Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado sob nº 1631
em 04/09/2025 às 16:15
Encarregado

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 098/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, A SERVIDORES ATIVOS EM REGIME: EFETIVO, COMISSIONADO E DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO SE ESTENDERÁ AOS ELEITOS, A ESTRATÉGIA E SAÚDE DA FAMÍLIA E AOS PROFISSIONAIS CONSELHEIROS TUTELARES, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a concessão financeira de empréstimo com instituições financeiras, através de consignações em folha de pagamento.

Art. 2° As consignações em folha de pagamento são classificados em:

I - compulsórias; e
II - facultativas.

§ 1° Consignação compulsória é o desconto e o recolhimento incidentes sobre a remuneração, o provento ou sobre o benefício da pensão, efetuados por força de lei ou de decisão judicial, compreendendo exemplificativamente:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público ou para a Previdência Social;
II - pensão alimentícia judicial;

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749 Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3600320035003800 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

III - imposto sobre o rendimento do trabalho;

IV - reposição e indenização ao erário;

V - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pelo Tribunal;

VI - decisão judicial ou administrativa;

VII - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do Art. 8º, inciso IV, da Constituição;

VIII - taxa de ocupação de imóvel funcional; e

IX - outros descontos compulsórios Instituídos por lei.

§ 2º Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, o provento ou sobre o beneficio da pensão, mediante auto do interessado e anuência da Administração, autorizada nas seguintes modalidades:

I - mensalidade constituída para o custeio de entidades de classe, associação e clubes de servidores;

II - mensalidade e/ou amortização de empréstimo ou de financiamento, em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei no 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

III - amortizações e juros de empréstimos pessoais contraídos junto a instituições financeiras;

IV - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;

V - contribuição prevista na Lei n 6435, de 15 de junho de 1977, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - prêmio de seguro de vida coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VII - prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora;

VIII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749 Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES. CEP: 29.255-000
Telefax: (0**)27 3288-1367/ (0**)27 3288-1111.

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 360032003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

IX - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conte dos assentamentos funcionais.

§ 3° Nas hipóteses de pensão alimentícia voluntária, o interessado deverá apresentar o pedido instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, o provento ou sobre o benefício da pensão, o CPF, a conta bancária em que está destinada o crédito e, ainda, a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 3° Considera-se consignatário o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativa e consignante do Poder Executivo Municipal, a qual procederá aos descontos relativos as referidas consignações na ficha financeira do servidor, em favor do consignatário.

Art. 4° Somente serão admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

I - órgãos e entidades integrantes da administração dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
II - entidades de classe, associações e clubes representativos de servidores;
III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
IV - seguradoras que operem com planos de seguro de vida, seguro de saúde e renda mensal;
V - cooperativas de crédito e habitacionais;
VI - instituições financeiras;
VII - instituições financiadoras de imóveis residenciais, integrantes do Sistema Financeiro Habitacional;
VIII - entidades administradoras de planos de saúde; e
IX - beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

Art. 5° Nenhum desconto será efetuado em folha de pagamento sem prévia averbação.

Parágrafo único. No caso das consignações facultativas, além do disposto neste artigo, é imprescindível a expressa autorização do interessado.

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749 Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 360032003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 6° O consignatário, exceto o beneficiário da pensão alimentícia voluntária, deverá apresentar o relatório de consignação acompanhado de autorização de cada interessado ao Setor de Recursos Humanos desta Prefeitura, sempre respeitando o mês de referência da primeira parcela.

Parágrafo único. Deferida a solicitação, o Setor de Recursos Humanos providenciará a criação de rubrica específica destinada ao consignatário facultativo.

Art. 7° O consignatário facultativo deverá comunicar a Administração Pública Municipal, eventuais alterações cadastrais e, ainda, inclusões e/ou exclusões de consignações, as quais serão processadas até o dia 25 (vinte e cinco) do mês vigente.

Art. 8° Ressalvadas as consignações compulsórias, não serão efetuados descontos de valor inferior a 1% (um por cento) do menor vencimento do servidor.

Art. 9° As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias públicas ou privadas ou de cooperativa de crédito autorizada, pelo Banco Central do Brasil a funcionar, visando à concessão de empréstimos consignados aos servidores públicos municipais ativos em regime Efetivo, Comissionado e Designação Temporária. A consignação em folha de pagamento se estenderá aos Eleitos, a Estratégia e Saúde da Família e aos profissionais Conselheiros Tutelares, mediante autorização expressa e prévia do servidor, sendo descontada diretamente em folha de pagamento.

§ 1° A consignação de que trata esta Lei será limitada a até 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração bruta mensal, sendo:

I – até 30% (trinta por cento) para empréstimos pessoais;

II – até 5% (cinco por cento) para utilização em cartão de crédito consignado ou outra modalidade permitida por lei.

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749 Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 360032003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

§ 2º Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo, quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 3º Os valores que não puderem ser descontados, deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira.

§ 4º A escolha da instituição financeira ficará a cargo do servidor interessado na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la a Prefeitura Municipal de Marechal Floriano-ES, para efeitos de consignação do empréstimo em folha de pagamento.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas não poderão exceder ao valor equivalente a 35% (trinta e cinco porcento) da remuneração, excluídas as seguintes rubricas:

I - diárias;
II - ajuda de custo;
III - indenização de despesa de transporte;
IV - salário-família;
V - gratificação natalina;
VI - auxílio-natalidade;
VII - auxílio-funeral;
VIII - adicionais de férias;
IX - adicional de prestação de serviço extraordinário;
X - adicional noturno;
XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;
XII – adicional transitório;
XIII – plantão de sobreaviso; e
XIV – gratificação transitória.

Art. 12. Na hipótese de o somatório das consignações compulsórias e facultativas exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do interessado, serão suspensos os descontos relativos as consignações facultativas de menores níveis de prioridade até a adequação dos valores aquele limite, observada a seguinte ordem de prioridade:

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749 Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3600320035003800 3A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

I - pensão alimentícia voluntária;
II - amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;
III - mensalidade para custeio de entidades de classe, associações e cooperativas;
IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
V - contribuição para plano de pecúlio;
VI - contribuição para planos de saúde;
VII - contribuição para seguro de vida; e
VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

Parágrafo único. Ocorrendo consignações facultativas da mesma natureza, prevaleça o critério da antiguidade, de modo que a consignação posterior não cancele a anterior, observada a ordem de prioridade de que trata este artigo e ressalvados os casos de correção de processamento indevido.

Art. 13. A consignação facultativa pode ser cancelada:

I - por interesse da Administração;
II - por interesse da Instituição Financeira de forma expressa ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente;
III - a pedido do servidor, desde que com expressa anuência da consignatária;
IV - por força de lei;
V - por ordem judicial.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 14. É de responsabilidade da instituição financeira definir a quantidade de parcelas a ser concedida a cada regime.

Art. 15. A divulgação de dados relativos ao servidor municipal, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749 Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Rua David Canal, nº 57, Centro, Marechal Floriano/ES. CEP: 29.255-000
Telefax: (0**)27 3288-1367/ (0**)27 3288-1111.

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 360032003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único. A utilização ou a divulgação irregular de dados relativo aos servidores públicos municipais implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido que aconteça, no âmbito do Poder Executivo, além de outras medidas de responsabilidade cabíveis ao caso.

Art. 16. É facultado ao servidor, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito junto a instituição financeira.

Art. 17. As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

Art. 18. A administração municipal não terá nenhuma responsabilidade solidária ou subsidiária nos referidos empréstimos consignados, ou seja, a consignação em folha de pagamento não implicará em corresponsabilidade deste Órgão por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Art. 19. O servidor em caso de desligamento (exoneração, demissão, término de contrato e aposentadoria), licença para trato da própria saúde (INSS) ou em afastamento sem remuneração para trato de interesse particular (licença sem vencimento) continuará obrigado, junto à Instituição Financeira, ao pagamento do saldo devedor remanescente, sem qualquer responsabilidade do Município.

Parágrafo único. Em ocasião de desligamento (exoneração, demissão, término de contrato ou aposentadoria), será retido 30% (trinta por cento) do valor líquido da rescisão, a ser repassado ao Banco.

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749 Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 360032003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 20. A contratação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 21. A instituição financeira que agir em prejuízo do servidor ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e ampla defesa, estará a critério a Administração, sujeito as seguintes penalidades:

I - perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses, a critério da Administração Municipal;

II - cancelamento definitivo do código de consignação.

Art. 22. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 23. Esta Lei poderá ser regulamentada por meio de Decreto Municipal.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário o Decreto n° 5.797, de 07 de maio de 2010.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 03 de Setembro de 2025.

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749
Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 360032003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Encaminho à apreciação dos Ilustres Membros desse Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei que: **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ATRAVÉS DE CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO, A SERVIDORES ATIVOS EM REGIME: EFETIVO, COMISSIONADO E DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA. A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO SE ESTENDERÁ AOS ELEITOS, A ESTRATÉGIA E SAÚDE DA FAMÍLIA E AOS PROFISSIONAIS CONSELHEIROS TUTELARES, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar convênios com instituições financeiras para a concessão de empréstimos consignados em folha de pagamento aos servidores públicos municipais de Marechal Floriano, ativos, inativos e pensionistas.

A consignação em folha de pagamento é um instrumento amplamente utilizado nas esferas federal, estadual e municipal por representar segurança jurídica para o credor, condições facilitadas de crédito para o servidor e ausência de ônus para a Administração Pública.

Além disso, a regulamentação local traz transparência e segurança às operações de crédito, resguardando tanto o servidor quanto o ente público. O projeto estabelece limites máximos para os descontos, respeitando os parâmetros da legislação federal, como os 35% da remuneração líquida — sendo 30% para empréstimos e 5% para cartão de crédito consignado, conforme previsto na Lei Federal nº 14.431/2022.

Importante destacar que o Município não assumirá qualquer responsabilidade em caso de inadimplemento ou desligamento do servidor, conforme previsto no art. 5º do projeto, o que resguarda o interesse público e evita prejuízos ao erário municipal.

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749 Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 360032003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Com essa medida, o Município de Marechal Floriano se adéqua às boas práticas administrativas, oferecendo ao servidor acesso a crédito com taxas mais baixas, ao passo que mantém o controle e a responsabilidade fiscal sobre a gestão da folha de pagamento.

Diante de todo o exposto, entende-se presente o interesse público para os servidores municiais na presente proposição legislativa, encaminhamos o projeto para análise dos nobres edis na espera de receber acolhida positiva.

Marechal Floriano/ES, 03 de Setembro de 2025.

ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

Assinado de forma digital por ANTONIO LIDINEY GOBBI:79256953749

ANTÔNIO LIDINEY GOBBI
Prefeito Municipal

Autenticar documento em https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 360032003500380003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://marechalfloriano.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 360032003500380003A005000

Assinado eletronicamente por **Sonia Maria dos Santos** em **04/09/2025 16:29**
Checksum: **3EF54A4AA2EB0B0A8945219ECB04AD73EC9488340497743F613EB2885E971434**